

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020791-78.2024.5.04.0012

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS CONTÁBEIS. A executada ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL (ASCAR) é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que recebe recursos governamentais e executa políticas públicas de extensão rural. A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a ASCAR como entidade filantrópica de assistência social, considerando que a extensão rural voltada para a população hipossuficiente é uma forma de assistência social prevista na Constituição. O Estatuto da ASCAR demonstra semelhanças com a Lei nº 9.637/98, que regulamenta as organizações sociais, pois ela tem objetivos sociais e finalidade não lucrativa. A ASCAR foi declarada de utilidade pública pela União e pelo Estado do Rio Grande do Sul, além de ter sido reconhecida como Órgão de Cooperação com o Governo Federal e Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação. Considerando o reconhecimento da sua condição de entidade filantrópica, a executada é isenta do pagamento dos honorários do perito contábil na fase de liquidação e execução, nos termos do art. 899, § 10º da CLT; Agravo de petição provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão do ID. 151786e, a executada interpõe agravo de petição. Conforme razões expostas no ID. 174dd50, requer a reforma da decisão de origem quanto à responsabilidade pelos honorários contábeis e às diferenças salariais.

Contraminuta pelo exequente no ID. e916be4.

Considerando a matéria controvertida, o perito contábil é intimado para apresentar

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020791-78.2024.5.04.0012

contraminuta, cujo prazo decorreu sem manifestação (certidão ID. a0bc91a).

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Regulamente processados, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

1. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS CONTÁBEIS.

A executada ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL (ASCAR) se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo da Execução quanto à responsabilidade pelos honorários da perícia contábil na fase de execução. Alega que o art. 789-A, IX, da CLT não prevalece no caso dos autos porquanto o laudo elaborado pelo contador apurou que inexistem diferenças em favor da exequente, atraindo o disposto no artigo 790-B da CLT e eximindo a responsabilidade da agravada pelo pagamento dos honorários do contador. Sustenta que nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito contábil deverá ser atribuída ao exequente. Menciona ainda que é entidade de fins filantrópicos, sem fins lucrativos, conforme CEBAS anexados aos autos, enquadrando-se na hipótese de isenção tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal. Argumenta que nos termos do art. 150, "c" e artigo 195, §7º, da Constituição Federal e do art. 899, § 10, da CLT, é assegurada à executada a isenção fiscal em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária, das custas e despesas processuais e do depósito recursal. Requer assim a reforma da sentença agravada para que seja dispensada do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020791-78.2024.5.04.0012

pagamento dos honorários periciais contábeis.

O julgador de primeiro grau indeferiu o pedido da executada quanto ao tópico, aos seguintes fundamentos (ID. 151786e):

"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários contábeis da fase de liquidação da sentença é da parte executada, incidindo no caso, por analogia, o disposto no art. 789-A, inc. IX da CLT, in verbis:

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Seção Especializada em Execução deste Regional:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CONTADOR. O pagamento de honorários em razão de cálculos de liquidação elaborados pelo contador é sempre de responsabilidade da executada, por expressa previsão legal do art. 789-A, IX, da CLT. Sentença mantida.(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0419900-80.1992.5.04.0701 AP, em 11/07/2024, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

[...]

Rejeito".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020791-78.2024.5.04.0012

Examino.

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva de nº 0021584-32.2015.5.04.0012, ajuizada pelo SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural.

Nos autos principais, o título executivo condenou a executada ao pagamento de *"diferenças salariais aos substituídos que, à época da contratação, receberam remuneração inferior a 8,5 salários-mínimos, observados os critérios de cálculos fixados na fundamentação, durante todo o período imprescrito das contratualidades (excluídos eventuais períodos de afastamento não remunerados), em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de tempo de serviço, férias, 13º salários, abonos e FGTS"*, conforme dispositivo da sentença exequenda (ID. 9f674e9).

Na fase de liquidação, o perito contábil nomeado pelo Juízo apresentou o laudo sob ID. 08590a9, indicando não haver valores a serem apurados. Apesar da impugnação apresentada pelo exequente, o cálculo apresentado pelo perito contábil foi homologado, conforme decisão do ID. e11fd22, que arbitrou em R\$ 500,00 o valor dos honorários do perito contábil.

O exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação (ID. 49b9545.) e a executada requereu a isenção do pagamento dos honorários periciais, conforme a manifestação do ID. c4ced38.

O magistrado de origem julgou procedente em parte a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo exequente e indeferiu o pedido da executada quanto à isenção dos honorários periciais, conforme sentença agravada supratranscrita (ID. 151786e).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020791-78.2024.5.04.0012

Tecidas tais considerações, destaco que o art. 790-B da CLT dispõe que *"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia"*.

Contudo, nos termos do art. 789-A da CLT, os honorários do contador *ad hoc* são devidos pela parte executada, a qual é sucumbente na ação:

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

[...]

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

Assim, havendo condenação a ser liquidada, são devidos os honorários do contador *ad hoc* pela executada, por ser a parte sucumbente na ação. O dispositivo legal não faz distinção sobre qual parte apresentou discordância que resultou na nomeação de contador *ad hoc*, devendo seus honorários serem suportados pela executada.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS DO CONTADOR "AD HOC". RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os honorários do contador, assim como as demais despesas processuais da fase de execução, por disposição do art. 789-A da CLT, são sempre da responsabilidade da executada, decorrendo do princípio da causalidade, tendo em vista a existência de condenação e a consequente necessidade de liquidação da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020791-78.2024.5.04.0012

sentença. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020065-71.2020.5.04.0812 AP, em 20-12-2023, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONTADOR AD HOC. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais de liquidação de sentença deve ser verificada com base no resultado processual da fase de conhecimento, na forma do art. 790-B da CLT. À luz do art. 789-A da CLT, os honorários periciais devem ser suportados pela ré quando arbitrados na execução, porque deu causa ao ajuizamento de ação em que resultou sucumbente. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020866-32.2015.5.04.0013 AP, em 14-12-2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja).

A circunstância de a liquidação ter sido zerada não enseja a conclusão de que o autor é sucumbente. A referida despesa processual diz respeito ao cálculo de liquidação realizado por contador nomeado pelo Juízo, cuja responsabilidade, por expressa determinação legal, é do executado.

ViO Quanto ao pedido de isenção do pagamento dos honorários periciais pela alegada condição de entidade filantrópica da executada, pontuo que o art. 899, § 10º da CLT assim dispõe:

Vi§ 10º São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Na hipótese em análise, conforme acórdão proferido anteriormente por esta Seção Especializada em Execução, foi reconhecida a condição da executada ASCAR como

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020791-78.2024.5.04.0012

entidade de fins filantrópicos, nos seguintes termos (ID. 018aaca):

A ASCAR possui uma natureza jurídica e histórica que gera bastante debate neste Tribunal Regional da 4ª Região, sendo reconhecido que é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos. De fato, entende-se que a Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural não é uma empresa pública, mas ela recebe recursos governamentais e executa políticas públicas de extensão rural.

*Nesse contexto, tem-se **no âmbito dos tribunais superiores sido reconhecido que ela pode ser considerada como uma entidade filantrópica de assistência social**. O cerne dessas decisões não é apenas a "caridade" em si, mas o reconhecimento de que a extensão rural, quando voltada para a população hipossuficiente (agricultores familiares, quilombolas, etc.), é uma forma de assistência social prevista na Constituição. No sentido de que, a extensão rural é o meio pelo qual a assistência social chega ao campo, garantindo a dignidade e a sobrevivência do pequeno produtor.*

Compulsando os precedentes desta Seção Especializada em Execução, adoto como razões de decidir os fundamentos do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda:

"Em pesquisa junto ao TST se localizou processo em que parte a executada ASCAR, nº TST-RR-20706-69.2013.5.04.0791, julgado em 21-11-2024, de lavra do Ministro Breno Medeiros que declarou que a executada ASCAR se trata de entidade de filantropia e igualmente entidade beneficente, enquadrando-a, inclusive como integrante da administração pública indireta, onde inclusive transcrito trecho do seu estatuto social, ratificando inclusive decisão originalmente proferida neste Tribunal.

[...]

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020791-78.2024.5.04.0012

Assim, adota-se tal entendimento, já pacificado no âmbito do TST, pelo que se exclui a sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, revertendo-se a sua responsabilidade à União, devendo ser requisitado o valor conforme o Provimento Conjunto nº 005/2020 deste Tribunal.

[...]

. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020895-70.2024.5.04.0012 AP, em 14/11/2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda).

Por conseguinte, dou provimento ao agravo de petição interposto pela executada para dispensá-la do pagamento dos honorários do perito contábil, fixado em R\$ 500,00, valor este que deverá ser requisitado ao Tribunal, conforme Provimento Conjunto nº 05/2020.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS.

A executada também não se conforma com a decisão agravada quanto à apuração das diferenças salariais. Alega que inobstante a diferença apurada ser ínfima, os termos da sentença agravada estão em desacordo com o disposto no laudo pericial contábil de ID. 08590a9, no qual o perito afirmou que inexistem diferenças salariais em favor do exequente. Menciona que a sentença exequenda dos autos principais refere que alguns substituídos receberam remuneração inferior a 8,5 salários mínimos e a possibilidade de diferenças salariais seria apenas em favor desses empregados, sendo que o laudo pericial do processo principal destacou a inexistência de diferenças em favor do exequente. Requer assim a reforma da decisão agravada para que seja reconhecido que não existem diferenças salariais apuradas em favor do exequente.

O julgador de primeiro grau julgou procedente em parte a impugnação à sentença de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020791-78.2024.5.04.0012

liquidação apresentada pelo exequente, aos seguintes fundamentos (ID. 151786e):

"IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS.

O exequente insurge-se contra os cálculos homologados sob a alegação de que estariam incorretos, pois a perícia teria deixado de considerar eventuais diferenças salariais ao longo da contratação.

Analiso.

O título executivo judicial ID 9f674e9, pág. 8, assim condenou a executada:

a) diferenças salariais aos substituídos que, à época da contratação, receberam remuneração inferior a 8,5 salários-mínimos, observados os critérios de cálculos fixados na fundamentação, durante todo o período imprescrito das contratualidades (excluídos eventuais períodos de afastamento não remunerados), em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de tempo de serviço, férias, 13º salários, abonos e FGTS.

Dessa forma, a sentença defere diferenças salariais à época da contratação. O exequente foi admitido em 06.04.2009 e, na época, R\$ 1.912,23, a título de salário, e R\$ 1.381,46, a título de complemento salarial profissional, o que perfaz o total de R\$ 3.952,43. Considerando-se que o piso profissional em abril de 2009 era de R\$ 3.952,50, apurando-se uma diferença de R\$ 0,07 no momento da contratação.

Não há nos autos, ressalva quanto algum tipo de tolerância no caso da apuração da diferença ser ínfima, assim, havendo diferença apurada no momento da contratação, mesmo que em valor ínfimo, cabe a apuração de diferenças ainda devidas e seus respectivos reflexos deferidos".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020791-78.2024.5.04.0012

Analiso.

Examino.

Conforme já mencionado no item precedente, se trata de cumprimento individual de sentença coletiva de nº 0021584-32.2015.5.04.0012, ajuizada pelo SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural.

Nos autos principais, o título executivo condenou a executada ao pagamento de ***"diferenças salariais aos substituídos que, à época da contratação, receberam remuneração inferior a 8,5 salários-mínimos, observados os critérios de cálculos fixados na fundamentação, durante todo o período imprescrito das contratualidades (excluídos eventuais períodos de afastamento não remunerados), em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de tempo de serviço, férias, 13º salários, abonos e FGTS"***, conforme dispositivo da sentença exequenda (ID. 9f674e9 - Grifei).

Na fase de liquidação, o perito contábil nomeado pelo Juízo apresentou o laudo sob ID. 08590a9, indicando não haver valores a serem apurados. O expert mencionou, em seus esclarecimentos, que *"inexiste a diferença entre o salário contratado originalmente e o piso de 8,50 salários mínimos reconhecidos"*, não havendo assim valores a serem liquidados.

Compulsando os documentos dos autos, verifico que o autor foi contrato pela executada em 06.04.2009, tendo percebido no mês da admissão a remuneração de R\$ 1.912,23 (salário) acrescido de R\$ 1.361,46 (complemento salarial), equivalente a 25 dias de labor (ID. 08590a9 - fl. 736 do arquivo PDF).

Na sentença agravada, o Juízo *a quo* equivocadamente entende que a soma destes dois valores equivale a R\$ 3.952,43, valor inferior a 8,5 salários mínimos na época da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020791-78.2024.5.04.0012

contratação, em abril de 2009 (R\$ 3.952,50). Na verdade, a soma de tais valores equivale a R\$ 3.276,69.

O valor inferior obtido na sentença agravada para soma do salário com o complemento salarial recebido pelo autor no mês da contratação é devido ao fato de que a operação aritmética demonstrada na sentença agravada não considerou a integralidade do valor que seria pago caso o exequente tivesse laborado o mês inteiro.

Por seu turno, o perito apurou o valor total da remuneração inicial do exequente que teria sido paga pela integralidade do mês de abril de 2009, no seguintes termos (ID. 08590a9 - fl. 736 do arquivo PDF):

- *SALÁRIO ADMISSSIONAL (pago proporcional no recibo de salário R\$ 2.294,67 / 30 * 25 = R\$ 1.912,23): **R\$ 2.294,67***
- *COMPLEMENTO SALARIAL (pago proporcional no recibo de salário R\$ 1.657,83/ 30 * 25 = R\$ 1.381,46): **R\$ 1.657,83***
- *VALOR TOTAL **R\$ 3.952,50***

O valor de 8,5 salários mínimos em abril de 2009 equivale a exatamente R\$ 3.952,50 (8,5 x R\$ 465,00 = R\$ 3.952,50).

Assim sendo, a sentença agravada comporta reforma, pois na época de sua contratação, o exequente percebeu valor igual a 8,5 salários mínimos (de forma proporcional a 25 dias de labor). Considerando que o título executivo deferiu diferenças salariais apenas aos substituídos que perceberam, na época da contratação, valor inferior a 8,5 salários mínimos, entendo que de fato não existem diferenças a serem apuradas no caso dos autos, tal como indicado pelo perito contábil.

Por conseguinte, dou provimento ao agravo de petição interposto pela executada para reconhecer que, no caso dos autos, não existem diferenças salariais a serem apuradas em favor do exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020791-78.2024.5.04.0012